



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.797-A, DE 2005 **(Do Sr. Rubinelli)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que especifica, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso III, ao § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

(...)

III – celebrar contrato com jornais que realizarem publicidade de serviços de acompanhantes que possuam finalidade sexual ou congênere, ou que de alguma forma incentive a prostituição e o turismo sexual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Walter Kendrick, a “invenção” da pornografia deve-se a dois eventos diferentes, ocorridos no final do século XVIII e início do XIX: por um lado, a “criação” de “museus secretos”, para objetos classificados como pornográficos e, por outro, o aumento do volume de escritos sobre prostituição. Em outras palavras, a pornografia enquanto uma categoria regulatória foi inventada em resposta à percepção da ameaça da democratização da cultura. Foi apenas quando a cultura impressa abriu a possibilidade das massas ganharem acesso aos escritos e às fotografias, que a pornografia começou a emergir.

Em termos lingüísticos, a palavra pornografia apareceu pela primeira vez em um dicionário, em 1857, no *Oxford English Dicitonary*, e as variações da palavra (*pornographer* e *pornographic*) datam do meio para o final do século XIX. Na França, a palavra apareceu mais cedo, no tratado de *Resitf de La Bretonne*, de 1769, intitulado “*Le Pornographe*” referindo-se aos escritos sobre prostituição. As palavras *pornographique*, *pornographe* e *pornographie*, no sentido de escritos ou imagens obscenas, datam de 1830 e 1840. (cf. Tatiana Savoia Landini, *in* Pornografia infantil na internet: proliferação e visibilidade)

A pornografia no Brasil se apresenta de várias maneiras. Revistas masculinas, por exemplo, são vendidas em bancas de jornal sem qualquer restrição. Misturam o nu feminino a questões políticas. Muitas vezes, esse tipo de revista é

visto mais como erótico do que pornográfico. Mostra a beleza da mulher; não mostra o ato sexual em si; não coloca fotos de *close* dos genitais. Outras revistas, ao contrário, são vendidas dentro de um saco plástico preto. Mostram o sexo de uma forma mais agressiva: fotos do ato sexual, muitas vezes com mais de dois participantes, fotos de *close* dos órgãos sexuais. Além das revistas, os filmes e vídeos também fazem muito sucesso.

Para Lúcia Castello Branco, em “O que é erotismo”, na origem da palavra pornografia, já é encontrado o aspecto comercial, “a pornografia designa a escrita da prostituição, do comércio do amor sexual”.

Não é possível negar que os apelos à sexualidade – pornográficos e eróticos – se encontram por toda parte. Na música, no cinema, nas propagandas, nas revistas, nas novelas, nas roupas, na arte, na Internet, no dia a dia. A sexualidade, em suas mais diversas formas, é falada, cantada, filmada, fotografada, comentada, discutida, analisada.

Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, o turismo sexual é um dos principais fatores que mais contribuem para o crescimento da exploração infantil no Brasil, na qual se vincula a imagem da mulher brasileira ao perfil de disponível para se comercializar, através de panfletos e catálogos que mostram fotos e dizeres que incentivam as aventuras sexuais.

É comum os jornais publicarem em seu interior um caderno intitulado “Acompanhante”, contendo publicidade de casas de massagem; boates; night club; e nomes de mulheres, com descrição dos “serviços prestados”, idade e preço, todos com finalidade sexual.

O presente projeto tem por escopo não proibir a realização de publicidade desse gênero pelos jornais, e sim, proibir que os órgãos da Administração Pública, celebrem contratos com os jornais que realizarem esse tipo de publicidade.

Assim, essa proposição que ora apresentamos á apreciação dessa Casa Legislativa, embora represente apenas uma pequena iniciativa, cremos tratar-se de relevante medida sócio-educativa.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas á aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado Rubinelli
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art.3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art.1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rubinelli acresce dispositivo à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003, proibindo que os órgãos da administração pública celebrem contratos com jornais que realizem publicidade relacionada à pornografia.

O projeto tem como objetivo a limitação da publicidade relativa à pornografia, estabelecendo proibição da Administração Pública firmar contrato com jornais que realizem publicidade de serviços de acompanhantes que possuam finalidade sexual ou congênere, ou que de alguma forma incentive a prostituição e o turismo sexual.

O despacho inicial encaminhou a proposição a Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido propostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, do PL n.º 4.797/2005.

Quanto ao mérito entendemos que a proposição enaltece e salvaguarda a sociedade brasileira sendo, além de louvável a presente iniciativa, relevante, e plenamente cabível.

A questão da pornografia em nossa sociedade requer medidas efetivas e urgentes, principalmente ante a correlação com a prostituição, o turismo sexual e exploração sexual infantil.

A grande problemática da publicidade pornográfica é a falta de regras específicas para a sua veiculação, a limitação da referida modalidade de publicidade mostra-se como medida efetiva para limitar a referida modalidade de publicidade.

A única ressalva que passamos a efetuar refere-se à abrangência da proposição em análise. Dá-se que a expressão contratação de jornal não abarca todas as modalidades de publicidade correlacionadas à administração pública, haja vista, que para o cumprimento do princípio da publicidade enunciado no *caput* do art. 3º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 pode-se efetivar a contratação de jornal, também denominado diário local, e, ainda, de agência de propaganda e publicidade para fins de contratação de serviços de publicidade institucional e comunicação social, pelo que entendemos cabível o substitutivo anexo, a fim de que se torne mais abrangente a redação da proposição analisada.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 4.797, de 2005 e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 4.797, de 2005, nos termos do substitutivo.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2005

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.797, DE 2005.

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que especifica, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso III, ao § 1º do art. 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§1º

(...)

III – celebrar contrato com qualquer veículo de comunicação, diretamente ou através de agência de propaganda e de publicidade, que façam publicidade de serviços de acompanhantes que possuam finalidade sexual ou congênere ou que de alguma forma incentive a prostituição e o turismo sexual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2005

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.797/05, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro,

Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu, João Batista e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO